

**PARECER JURÍDICO**

Assunto: Termo de Colaboração/Fomento por  
Dispensa de Chamamento Público.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento que tem por objeto a celebração de Termo de Colaboração/Fomento, com vista à celebração de parceria, a ser estabelecida pela Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte com a Organização da Sociedade Civil denominada Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, cujo projeto visa a apoio multiprofissional da educação especial.

O presente parecer refere-se exclusivamente à possibilidade de celebração da parceria em conformidade com o art. 35, VI da Lei 13.019 e não adentra nas análises que são de responsabilidade exclusiva do órgão técnico (art. 35, V do mesmo diploma).

Depois de proposta a parceria pela entidade, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte solicitou a formalização da mesma, de modo que a proposta inicial partiu da entidade.

Consta no plano de trabalho a identificação da entidade proponente, os dados do projeto, o local de sua realização, a identificação do objeto, metas qualitativas e quantitativas a serem atingidas, etapas e fases, cronograma de desembolso estimado em R\$ 247.540,75 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) no ano de 2022.

A ação conjunta a ser realizada é aquisição contratação de profissionais, pagamento de despesas ou encargos com pessoal, aquisição de



material educativo, aquisição de material esportivo, aquisição de material de manutenção e conservação de bens imóveis, serviços de conservação de bens imóveis, despesas com energia elétrica, equipamentos de processamento de dados, aparelhos e utensílios domésticos, mobiliário em geral.

Juntou-se documentos contábeis provando a forma de escrituração, documentos de prova de constituição jurídica da entidade e parte dos documentos de regularidade fiscal da mesma.

O processo veio instruído com pedido da Secretaria competente.

Assim, passamos a análise.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do tipo de parceria

O art. 2º da Lei 13.019/2014, de 31 de julho de 2014 disciplina didaticamente que:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

VII - **termo de colaboração**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública** que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - **termo de fomento**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da**



sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Neste sentido, a diferença do termo de colaboração para o termo de fomento é quem propôs a parceria.

No presente caso, o instrumento jurídico a balizar a relação jurídica estabelecida pela parceria se aproxima mais do termo de fomento, considerando que objetiva consecução de finalidades de interesse público e recíproco **proposta inicialmente por organização da sociedade civil**.

## 2.2. Da possibilidade de celebração da parceria

Neste sentido, disciplina o art. 46, da Lei 13.019/2014, acerca da possibilidade de parceria conforme objeto almejado:

*Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:*

*I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;*

*II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;*

*III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;*



*IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.*

Em tese há possibilidade de celebrar termo de fomento para os fins colimados no presente expediente, tendo em vista que consta do plano de aplicação fls. 16, que a entidade pretende para a realização do objeto, a contratação de profissionais, pagamento de despesas ou encargos com pessoal, aquisição de material educativo, aquisição de material esportivo, aquisição de material de manutenção e conservação de bens imóveis, serviços de conservação de bens imóveis, despesas com energia elétrica, equipamentos de processamento de dados, aparelhos e utensílios domésticos, mobiliário em geral, o que a princípio se enquadra no rol de possibilidades do art. 46, da Lei 13.019/2014.

Ademais, no presente caso, observando-se tratar de termo de parceria a ser firmado com futura utilização de verbas do FUNDEB, há que se observar as disposições do Acórdão nº 4901/17 Tribunal Pleno do TCE-PR, especialmente:

*“- é possível o custeio com recursos do FUNDEB das despesas referentes a parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial, a fim de subvencionar a educação especial gratuita, integrada à educação básica, desde que observados os requisitos do art. 8º, §2º e §4º, da Lei nº 11.494/2007, e do art. 14 e 15 do Decreto Federal nº 6253/2007;*

*- os recursos a serem transferidos às instituições conveniadas devem ser oriundos da parcela de 40% do FUNDEB, tendo em vista que a parcela de 60% se destina exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério;*



- a necessidade de matrícula prévia destes alunos na rede municipal, inclusive para fins de verificação dos valores por aluno do FUNDEB, e a preferência do atendimento dos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.394/96, sendo que os processos de transferência de recursos a estas entidades deve ser precedido de processo administrativo, devidamente motivado, demonstrando que os alunos portadores de necessidades especiais não podem ser atendidos na rede regular de ensino, dada as suas características, por deficiência ou por excesso de habilidades;
- o repasse não pode utilizar a rubrica 3.3.90.81.00.00 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas, tendo em vista que tal rubrica é utilizada para transferências a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor, conforme definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- deve ser utilizada a classificação 3.3.50.43.00.0 (subvenções sociais) ou 3.1.50.43.00.00 (quando há substituição de mão-de-obra), especificando no desdobramento se os recursos serão destinados a OSCIP mediante Termo de Parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00), a Organizações Sociais mediante Contrato de Gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00) ou a outras entidades do terceiro setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou 3.3.50.43.45.00), e que, no caso de destinação de recursos para o custeio da folha de pagamento da entidade, deverão ser registrados sob a classificação 3.1.50.43.00.00 (com a especificação do tipo de convênio no campo desdobramento), sob pena de restar caracterizada tentativa de burla aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando ainda a classificação



4.4.50.42.03.00 (auxílios) quando tratar-se de investimentos ou inversões financeiras a instituições educacionais2; ;

- por se tratar de transferência de recursos a entidades privadas, ressalta-se que devem ser prestadas as respectivas contas a este Tribunal, principalmente através do SIT – Sistema Integrado de Transferência”.

Diante das disposições acima verifica-se a possibilidade de formalização da parceria.

### 2.3. Da dispensa do chamamento

A Administração Pública pode dispensar à realização do chamamento com organizações e entidades em caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, frente ao disposto no inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015, cuja ementa passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.*

Por sua vez consta do Estatuto Social da entidade que se trata associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com



duração indeterminada e cujo intuito é a melhoria na qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.

Há que ser verificado pela administração se existe ou não outra entidade de natureza similar previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política no município, para que fique comprovado que não há competição entre organizações da sociedade civil, considerando a natureza singular do objeto da parceria, ou seja, deve restar comprovado que a entidade é a única previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política apta a prestar o objeto do termo de fomento, pois, do contrário, culminará na exigência de realização de chamamento público.

Neste sentido, o art. 32 da Lei 13.019/2014 assevera que:

*Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.*

*§ 1 Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.*

Neste sentido, veja que o Município credenciou previamente as entidades aptas a receber recursos oriundos de subvenções na Lei Municipal n.º 2.197/2017, contemplando a entidade proponente, cuja finalidade é singular no município.

Ainda juntou-se a Lei Municipal n.º 2483/2022 que autoriza o crédito no montante pretendido, para dar mais segurança jurídica à pretensão.



Todavia, considerando o objeto do futuro termo de fomento, para que não haja qualquer dúvida, deverá constar justificativa da Secretaria Municipal de Educação no que tange a ausência de realização do chamamento, ou seja, que se trata de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação executada por organização da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, sendo esta a única apta a prestar o objeto do termo de parceria.

Assim, a fase competitiva pode ser dispensada, nos termos do art. 30, VI da Lei 13.019/2014.

#### 2.4. Do plano de trabalho

Segundo o artigo 22 da Lei Federal 13.019/2014, elenca o seguinte:

*"Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*



III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)''

Trata-se de questão técnica e o cumprimento do requisito deve constar do parecer técnico da Unidade Gestora da parceria, contentando-se este serviço jurídico com o parecer técnico favorável.

## 2.5. Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Dispensada a fase competitiva deve ser analisados os requisitos dos art. 33 e 34 da Lei 13.019/2014.

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - revogado

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



*IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

Quanto aos requisitos do artigo 33, vejo pela leitura do estatuto da entidade em seu artigo 2º, fls. 44, e parágrafo único do art. 56, fls. 68, que são atendido os incisos I e III.

Nas fls. 32 em diante, atendido os requisitos do inciso IV, e os demais requisitos do inciso V, devem constar de declaração do órgão responsável pelo credenciamento da entidade, no caso, a Secretaria de Educação.

Quanto aos requisitos do art. 34 que elenca os seguintes incisos:



Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Vejo que as fls. 72 que o estatuto encontra-se devidamente registrado, às fls. 74 que os dirigentes estão legitimados, às fls. 71 que os mesmos foram relacionados e seus documentos foram juntados provando a regularidade pessoal dos mesmos junto RFB e, ainda que a comprovação de localização do funcionamento foi juntada às fls. 81.

Quanto à regularidade fiscal observo que a entidade está em dia com a Fazenda Municipal fls. 39, com a Justiça do Trabalho fls. 40, com o FGTS fls. 41 e com o Estado do Paraná fls. 42, **ausente a prova de regularidade junto à Fazenda Federal (item não atendido).**



Sobre o tema, em que pese a essencialidade da prestação dos serviços na área da saúde e educação, este município traz em sua Lei Orgânica Municipal, especificamente em seu art. 85 a seguinte proibição:

*“Art. 85. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridades sociais, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.*

Por este motivo, opina este serviço jurídico pela inviabilidade de celebração do termo.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, exaro parecer jurídico opinativo no sentido de que, considerando as especificidades da Lei nº 13.019/2014 há respaldo jurídico para dispensa do chamamento público, estando apto o processo para a realização do Termo de Fomento/Colaboração, contudo, **o Município de Paranacity está impedido de fazer face a ausência de regularidade fiscal com a Receita Federal.**

Decidindo de forma diferente, recomenda-se a:

- a) Juntada de declaração da Unidade Gestora do Termo de Fomento de que a entidade é a única credenciada pelo órgão gestor da respectiva política a oferecer o atendimento proposto no objeto;
- b) Juntada de parecer técnico da Unidade Gestora do Termo de Fomento de que o Plano de Trabalho cumpre os requisitos do artigo 22 da Lei Federal 13.019/2014;
- f) Devem ser observadas e cumpridas, ainda, as disposições da Lei 11494/2007, Decreto 6253/2007 e Lei 9394/96,



especialmente os artigos destacados e do Acórdão nº 4901/17  
Tribunal Pleno do TCE-PR.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Paranacity, 10 de agosto de 2022.

  
Mário Aparecido de Souza

OAB/PR 82.167

